

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**DOUTOR SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
RELATOR DO PROCESSO 6383/2016**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 541E058A2EDF79D
Protocolo: 00434/2019 Data: 23/01/2019 16:58:12
Origem: GLEIDY BRAGA RIBEIRO
UF: TO CNPJ: ../-

Gleidy Braga Ribeiro, brasileira, Advogada nº8609, Jornalista, domiciliada e residente na 604 Sul, Alameda 12, lote 4, casa 2, CEP:7000-000, Palmas/-Tocantins, inscrito no CPF sob n.º 990.653.471-00, RG 456.540, vem pessoalmente a ilustrada presença de Vossa Excelencia, respeitosamente, peticionar para apresentar justificativas em relação aos fatos descritos no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 6283, e, por consequência, requerer a nulidade absoluta da instrução processual, o que o faz da forma que se segue:

1. A SÍNTESE PROCESSUAL

Relatório de inspeção nº6383 /2016, materializada pela Resolução TCE-TO nº 183/2016-Pleno, publicada no B.O.TCE/TO nº 1.621 em 16/05/2016, para obter dados, documentos e apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 02, de 20/10/2015, celebrado entre a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, representada pela senhora Gleidy Braga Ribeiro, Secretária e o Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO, representado pela senhora Sandra Rodrigues de Sousa Costa, tendo como objeto o repasse financeiro para realização do Projeto denominado "TOCANTINS 100 DROGAS", destinado a desenvolver ações em 40 (quarenta) municípios do Estado do Tocantins, orientando jovens, com a participação do corpo discente e docente das escolas, bem como a comunidade envolvida, sobre os vários problemas decorrentes do uso indevido de substâncias psicoativas, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vigência de 150 dias, sendo que o recurso é decorrente da Emenda Parlamentar do Deputado Estadual Toinho Andrade à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015.

GBR

2. REQUERIMENTO

A presente defesa mostra-se tempestiva, conforme Parágrafo único do Art. 211 e Art. 219 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, cabendo apresentação de alegações de defesa ou razões de justificativa na hipótese de fato superveniente que afete o mérito do processo.

Art. 219 - Em qualquer etapa do processo, desde a sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem o mérito do processo, mediante expediente fundamentado dirigido ao Relator.

Art. 211 - São etapas do processo: instrução, parecer dos membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, julgamento ou apreciação e recurso.

Parágrafo único - Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou razões de justificativa, apenas dentro do prazo determinado, quando da intimação ou citação do responsável, salvo na hipótese de fato superveniente que afete o mérito do processo.

De modo, que insta observar que, o processo 6383/2016, se encontra em fase recursal, segundo o evento nº 112, despacho 1124/2018, conforme documento anexo. Além disso, o objeto deste requerimento busca o reconhecimento de nulidade absoluta de citação. De modo, que trata-se de fato superveniente que afeta todo o mérito do processo, podendo, segundo a legislação pátria, ser suscitada a qualquer tempo.

3. NULIDADE ABSOLUTA DA CITAÇÃO

Analisando os termos da Resolução nº507/2018, bem como de todos os autos, com objetivo de apresentar Ação de Revisão, constatou-se uma ocorrência de grave vício processual que culminou na indevida declaração de revelia da requerente. Esta infeliz circunstância ocasionou prejuízo à interessada, gerando consequências irreparáveis, sendo essencial a declaração por esta Corte da nulidade absoluta do processo, uma vez que não foi lhe assegurado o exercício, em sua plenitude, dos princípios processuais constitucionais que assegura o devido processo legal aos litigantes, seja

em processo judicial ou administrativo, conferindo-os um tratamento impessoal e isonômico acesso ao contraditório e a ampla defesa. De modo que, faz-se necessário, com urgência, análise dos fatos e as razões jurídicas adiante expendidas:

Por ocasião da citações feita por esse Tribunal, não houve um tratamento isonômico entre as pessoas que foram chamadas a se manifestar no processo. Interessante observar que conforme eventos de 32 a 42 do processo, 11 pessoas foram citadas por e-mail eletrônico, desses 9 servidores públicos, sendo sete da Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça (SECIJU) e dois da Procuradoria Geral do Estado. No entanto, com exceção da requerente, todos foram também citados pessoalmente e deram ciência do recebimento fisicamente. Os procuradores Nivair Viera e Vania Lucia (eventos 66 e 67) deram ciência fisicamente, no dia 30 de outubro de 2017 e os demais servidores da SECIJU foram citados e deram ciência entre os dias 19 a 25 de outubro de 2017.

A citação da requerente, ex- Secretária de Estado não correu fisicamente. Ficando, o Tribunal de Contas do Estado, em relação a sua pessoa, satisfeito somente com a presunção de que ocorreu a citação, por meio eletrônico no dia 17 de outubro de 2017 (evento 32), com declaração de envio realizada no dia 18 de outubro por meio do email: financeiro@cidadaniaejustica.to.gov.br.

O primeiro equívoco na citação ocorreu pela escolha do e-mail utilizado, sendo a requerente citada pelo email da Diretoria Financeira, mesmo tendo no cadastro do TCE, e não no seu e-mail pessoal: gleidy.braga@gmail.com.

Ocorre que essa Diretoria estava com nova servidora responsável, indicada exclusivamente pelo Governador há menos de 30 dias, e mesma não repassou o expediente para conhecimento da ex-gestora. Seguramente, se o TCE optasse por notificá-la pessoalmente como fez com os demais servidores da pasta, teria tomado ciência e respondido a citação.

Como prova do alegado, junta-se ao este requerimento os eventos que cientificam a forma de citação, conforme tabela a seguir:



Nº	Eventos	CITADO	CITAÇÃO ELETRÔNICA	DECLARAÇÃO DE ENVIO /EMAIL ENVIADO	DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO/DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA	CITAÇÃO FÍSICA
1	32,42 E 56	GLEIDY BRAGA RIBEIRO	Nº 2307/2017 - RELT	financeiro@cidadaniaejustica.to.gov.br em 18/10/2017	financeiro@cidadaniaejustica.to.gov.br 20/10/2017	NÃO HOUE
2	33,44, 59 E 61	DESVANIA SILVA	CITAÇÃO Nº 2308/2017 - REL	em 18/10/2017	dessto@hotmail.com 23/10/2017	EVENTO 61, CITAÇÃO FÍSICA, RECEBIDO PESSOALMENTE 24/10/2017
3	35, 46 e 70	JOSE AMERICO ROSA JUNIOR	CITAÇÃO Nº 2310/2017 - REL	18/10/2017	junior_americo@outlook em 07/11/2017	RECEBIMENTO POR TERCEIRO SECRETÁRIA SANDRA REGINA SARAIVA DA SILVA NO DIA 24/10/2017
4	36, 47 e 63	RAFAELLA DIAS SIQUEIRA	CITAÇÃO Nº 2311/2017 - REL	18/10/2017	NÃO HOUE	RECEBIMENTO POR TERCEIRO SECRETÁRIA SANDRA REGINA SARAIVA DA SILVA NO DIA 24/10/2017
5	37, 48, 60 e 64	HUDSON COSTA DE ANDRADE	CITAÇÃO Nº 2312/2017 - REL	18/10/2017	hudsonandrade.adv@gmail.com em 25/10/2017	CITAÇÃO FÍSICA, RECEBIDO PESSOALMENTE 25/10/2017
6	38,49, 55 e 58	MARINA DE OLIVEIRA GALV	CITAÇÃO Nº 2313/2017 -	18/10/2017	marina.galvao@gmail.com	CITAÇÃO FÍSICA, RECEBIDO

GB

			REL			PESSOALMENTE 19/10/2017
7	39, 50 e 81	VANIA LUCIA MACIEL MENDES MILHOM	CITAÇÃO Nº 2314/2017 - REL	18/10/2017		CITAÇÃO FÍSICA, RECEBIDO PESSOALMENTE 30/10/2017
8	40, 51, 69 e 67	NIVAIR VIEIRA BORG	CITAÇÃO Nº 2315/2017 - REL	18/10/2017	07/11/2017 não fornece o email	CITAÇÃO FÍSICA, RECEBIDO PESSOALMENTE 30/10/2017

Destarte, conforme, se percebe pelos documentos carreados aos autos, resta evidente demonstrado que a requerente recebeu tratamento discriminatório em relação aos demais citados, tendo a ciência de sua citação dado por terceiro.

Diferente deles, para o TCE, quanto a citação da ex-secretária de estado, bastou há tão-somente presunção de que como autoridade havia sido notificada por e-mail, o que não ocorreu. Em síntese não houve a entrega da comunicação a sua pessoa, o que inviabilizou que a mesma pudesse gozar do acesso irrestrito do sagrado direito ao contraditório e ampla defesa

Diante de tal disparidade de tratamento processual em relação às partes remanesce a seguinte dúvida: Por quê somente está requerente não foi citada pessoalmente? Poder-se-ia alegar que, seria por conta dos demais citados não possuírem cadastro no CADUM/TCE, daí porque foram citados pessoalmente. Todavia, não prosperará tal resposta, pois todos foram citados tanto eletronicamente como fisicamente. Logo, qual a razão para a ex-gestora, chefe maior da pasta, não ter sido citada fisicamente?

Ciente de que lhe foi imputado atos que não condizem com a verdade, requer a nulidade da instrução processual para a busca da verdade real dos fatos, aquela necessária para um julgamento correto e, somente com base nela, ensejar uma decisão que de fato seja justa.

4.DO DIREITO

O Regimento do Tribunal de Contas estabelece a possibilidade sobre citação de autoridades em seu em seu § 1º do artigo 205, por meio de servidor oficialmente designado,

§ 1º - A intimação, citação e notificação feitas por intermédio de servidor designado pelo Tribunal às autoridades da administração pública direta ou indireta deverá ser entregue à pessoa a qual é dirigida, em não sendo localizada, poderão ser entregues no setor de protocolo ou a qualquer outro servidor do órgão, mediante recibo, devendo o oficial de atos do Tribunal de Contas anotar na respectiva cópia o nome do receptor, o número da matrícula funcional e o cargo ou função que ocupa na unidade gestora. Em caso de impossibilidade de se proceder quaisquer dos atos mencionados, deverá o oficial lavrar a respectiva certidão informando as razões para o não cumprimento.

Uma vez que o TCE utilizou o expediente de citação física, o mesmo tratamento deveria ter sido oportunizado a todos, o que aconteceu com os demais servidores da Secretaria de Cidadania e Justiça, mas não com a gestora da pasta.

Este mesmo regimento em seu artigo 401, inciso IV, aduz aplicação das normas de processo civil subsidiariamente. O CPC/2015, por sua vez, alude em seus artigos 238, 239 e 280 que a citação é ato indispensável para validade do processo, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (Código de Processo Civil, 2015).

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

O artigo 337 estabelece que pode o indivíduo não citado, antes mesmo de discutir o mérito, alegar inexistência ou nulidade da citação. De modo, que a peticionante apresenta neste requerimento ausência de tratamento isonômico entre os interessados no processo quanto a forma de citação. O princípio constitucional da isonomia assegura os litigantes condições de igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput). É em decorrência desta importante regra constitucional, que não cabe aos órgãos da administração pública tratar os iguais

332

de forma desigual.

Na questão em discussão, todos estávamos em idêntica situação jurídica, não havendo espaço para prática de um ato discricionário, pois não cabia flexibilidade na forma pela qual todos foram citados, sob pena de ferir o princípio da impessoalidade que aduz a ideia de que a Administração não deve tratar seus administrados de forma discriminatória. Cabe destacar, que em relação aos servidores da SECIJU citados fisicamente, todos, sem exceção, exerciam suas funções na mesma sede em que despachava a ex-secretária, não havendo razão para os mesmos fossem citados pessoalmente e a requerente não.

Nas sábias palavras do Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da impessoalidade existe justamente para evitar tratamento discriminatório,

"....a Administração tem que tratar a todos os administrados sem **discriminações**, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia" (MELLO, 2011)

De modo, que não cabia ao órgão nenhuma liberdade de atuação, mas tão somente, conferir o mesmo tratamento impessoal, uniforme e isonômico a todos os interessados. O que infelizmente não aconteceu, acarretando danos irreparáveis a esta requerente. Portanto, sendo a citação absolutamente indispensável ao processo e o flagrante desrespeito ao princípio da impessoalidade e da isonomia imperioso se torna a análise dessa preliminar levantada e a anulação absoluta da instrução processual, podendo o órgão lançar mão do princípio administrativo Poder de autotutela, que confere à Administração Pública quando está diante de um ato eivados de vícios, a possibilidade de anular os ilegais. Este é o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal,

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (SÚMULA nº 473, STF)

Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos(SÚMULA nº 346, STF)

62

Assim também estabelece a lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 53,

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de **LEGALIDADE**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Outrossim, a jurisprudência pátria se manifesta também favorável ao indivíduo no direito de arguir a ausência ou nulidade da citação no processo em que foi considerado revel, em estrita observância do princípio do Devido Processo Legal, do Contraditório e Ampla Defesa. A própria jurisprudência desta Corte não deixa nenhuma dúvida,

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO 369/2016 - 1ª CÂMARA, QUE JULGOU PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BARROLÂNDIA, DO EXERCÍCIO DE 2014. Considerando que a ausência de citação constitui vício processual insanável caracterizador da nulidade absoluta da condenação dos agentes públicos não citados, possibilitando que o Tribunal, mediante proposta do Relator, altere, de ofício, o Acórdão, em que houver sido aplicada a multa, para excluir as sanções relacionadas a essas pessoas físicas. Boletim Oficial do TCE/TO Ano XI, Nº 2142 - Palmas, 31 de agosto de 2018

DESPACHO Nº 569/2018, ASSUNTO: 1. EXPEDIENTE: SUSCITA, DENTRE OUTROS PONTOS, NULIDADE DE CITAÇÃO, AFASTAMENTO DE REVELIA E EXCLUSÃO DO SEU NOME DO POLO PROCESSUAL (REF.: AUTOS 5250/2010) 8.11. Estes autos, cuja instrução e julgamento correram sob a relatoria do Conselheiro José Wagner Praxedes, então titular da 1ª Relatoria, a exemplo dos que ora se questiona a nulidade de citação (5250/2010), por força da Resolução nº 433/2017 – TCE – Pleno, tendo como relatora a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, o Plenário reconheceu, de ofício, o cerceamento do direito de defesa, devido falhas em citações e ausência de individualização de condutas, anulando, para tanto, o Acórdão Nº 184/2011 – TCE – PLENO, e, por consequência, determinou-se o retorno do processo 2910/2010 ao Relator a quo (1ª Relatoria), para nova instrução processual da Tomada de Contas Especial, motivo pelo qual necessário se faz promover novas citações nos autos 5250/2010 8. (Boletim Oficial do TCE/TO, Ano XI, Nº 2135 - Palmas, 22 de agosto de 2018)

Reconhecida, em sede recursal, a nulidade da citação da citação, não cabe a renovação da comunicação processual pelo relator do recurso, mas o retorno do processo ao relator a quo para a adoção das

032

providências cabíveis, pois todos os atos processuais posteriores à citação, inclusive o acórdão recorrido, são igualmente nulos. (Acórdão do TCU nº 4434/2018 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração Relator Ministro Bruno Dantas)

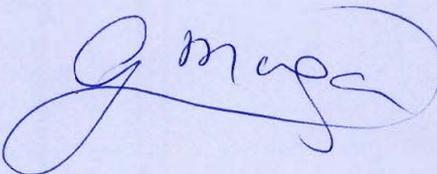
Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, apenas a ausência ou vícios da citação em **processo julgado à revelia representam nulidade processual absoluta passível de ser arguida pela parte, pois, nessa hipótese, estará em dúvida a própria existência da relação jurídico-processual**. As nulidades, em regra, devem ser arguidas até o trânsito em julgado, sob pena de preclusão máxima inerente à coisa julgada. Acórdão 960/2018 Plenário, Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamir Zymler)

O professor Humberto Teodoro Junior corrobora com o pressuposto processual de que a citação do réu é ato essencial à validade do processo, sendo a sentença proferida em processo em que não houve citação ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo, mesmo após o prazo da ação rescisória (art. 525, §1º, I, e art. 535, I, CPC).

Neste sentido, a litigante requer o reconhecimento da absoluta nulidade de sua citação e toda instrução processual, retomando-se, desde o princípio, o curso processual, inclusive o prazo original de defesa.

5. DO PEDIDO

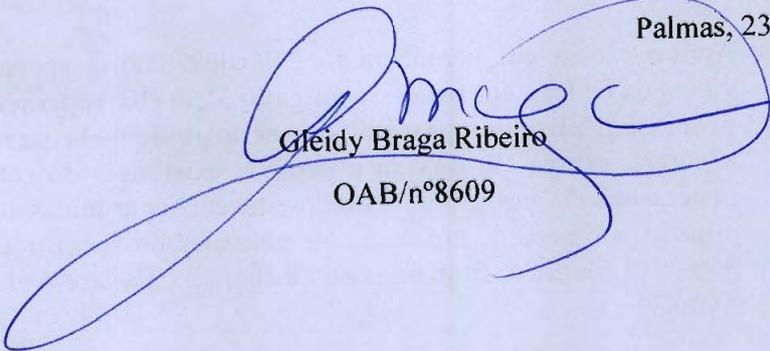
Reconhecer a nulidade absoluta da instrução processual, garantindo à requerente, de forma irrestrita, direito ao contraditório e à ampla defesa, por ausência de citação no e-mail indicado bem como, por não conferir a esta peticionante um tratamento isonômico e impessoal, conforme foi oportunizado a todos os servidores arrolados ao processo, pois, com exceção da ex-gestora, todos foram citados pessoalmente.

032 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 541E058A2EDF79D
Protocolo: 00434/2019 Data: 23/01/2019 16:58:12
Origem: GLEIDY BRAGA RIBEIRO
UF: TO CNPJ: .../-

Nesses termos,
Pede deferimento.

Palmas, 23 de janeiro de 2019.



Gleidy Braga Ribeiro

OAB/nº8609